



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Criação do Parque Nacional de Monte Pascoal

Decreto Nº 242 de 29 ed Novembro de 1961.

Este Decreto baseia-se no art. 175 da Constituição, que coloca sob os cuidados e proteção especiais do poder publico, monumentos naturais, as paisagens, e locais de particulares belesa.

Considerando a excepcional importancia de que se reveste o Monte Pascoal, no municipio de Porto Seguro, no Est. Da BA. não so pelo seu valor, hi historico, como pela beleza paisagistica que o mesmo oferece, E ainda pelo fato de considerar a disposição dos artigos, 5ª alinea e 9ª e seus paragrafos 10 e 56 doCodigo Florestal, aprovado pelo Decreto nº 23.793 de 23 de Janeiro de 1934.

Art. 1ª Fica criado no Estado da Bahia abrangendo terras do Municipio de Porto Seguro, o Parque Nacional de Monte Pascoal, subordinado ao Serviço Florestal do Ministerio da Agricultura.

Art 2º O Parque ora criado tera uma area aproximadamente de 22500 hectares com as seguintes linhas divisorias, a leste com a costeira do Atlantico, ao Norte pela margen direita do Rio Caraiva desde a sua foz até a confluencia do Rio Cemiterio, seguindo poreste asua margen direita até a altura aproximadamente do meridiano 39º25 onde encontra um formador no rumo aproximado de= Suldoeste logo depois Sul, até suas nascentes, nas proximidades do Monte Pascoal e a Noroeste deste; ao Sul pela margen esqurda do Rio Corumbau ate sua foz no Oceiano Atlantico.

Art 3ª a area definitiva do Parque será fixada depois do indispensavel estudo e reconhecimento da região, a serem realizados sob a orientação e fiscalização do Serviço Florestal do Ministerio da Agricultura.

Art. 4ª as terras, flora, fauna, e as belesas constitutivas do Parque, inclusive propriedades publicas e particulares, por ele abrangidas ficam desde logo sujeitas ao regime estabelecido pelo Código Florestal. Vigente.

Art. 5ª Fica o Misterio da Agricultura, através do Serviço Florestal, autorizado a entrar em entendimentos com o governo do Estado da Bahia e com Prefeitura do municipio de Porto Seguro e co proprietarios particulares de terras abrangidas pelo parque para o fim especial de promover doações bem como efetuar as desapropriações que se fizerem necessarias a sua instalação

Art. 6ª a administração do Parque e as demais atividades a ele afetas serão exercidas por funcionarios do ministerio da Agricultura designads para es-

se fim.

Art. 7º O Ministério da Agricultura baixará oportunamente um regimento para o Parque Nacional de Monte Pascoal e as instruções que se fizerem necessárias ao seu cumprimento.

Art. 8º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de Novembro de 1961. 110ª da Independência e 73ª da República.

Tancredo Neves.

Armando Monteiro.

Publicado no Diário Oficial de 30 de Novembro de 1961.